



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO Nº 67/2023

Processo nº: 202100047002085/102-01
Interessado: AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

Prestação de Contas Anual. Tempestividade do encaminhamento da Prestação de Contas Anual ao Controle Externo. Manifestação Técnica pela Regularidade com ressalvas das contas. Irregularidades identificadas pelo Ministério Público de Contas. Oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis. Acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas. Improriedades justificadas. Instrução Técnica Conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Possibilidade de acolhimento da manifestação técnica e do órgão ministerial.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Conselheiro Presidente, Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, já qualificado.

2. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por sua Superintendência Central de Controle Interno, apresentou o Relatório de Auditoria de Contas junto ao Evento 6, e concluiu que a referida Agência prestou as informações pertinentes a promover a transparência do processo de prestação de contas e fez apontamentos que fundamentariam ressalvas à conformidade da presente prestação de contas.

3. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, o Serviço de Contas dos Gestores, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 72/2022 (evento 83), sugeriu que as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalva, nos seguintes termos:

[...]II. **Julgue Regulares com Ressalvas** as contas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2020, do Conselheiro Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, CPF nº 165.080.098-34, com fundamento no artigo 73, da Lei nº 16.168/07 – LOTCE/GO, por se tratar de improriedades/faltas que, a princípio, não resultaram em danos ao erário e, em cumprimento ao disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a) Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);
- b) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, por meio do Parecer n.º 549/2022 GPMC (Evento 86), pela irregularidade das contas em análise, visto que entendeu que a não realização de procedimentos de mensuração de bens móveis e o respectivo registro contábil da agência impediu a análise quanto a real posição patrimonial do órgão.

5. Quanto a estas irregularidades, me posicionei pela realização da diligência saneadora sugerida junto ao Evento 88 deste processo eletrônico, oportunidade que deferida no Despacho n.º 2018/2022, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de suas razões de defesa e demais esclarecimentos.

6. Em resposta, foram juntados os documentos relacionados aos Eventos 93 a 102, que justificaram a devolução do processo ao Serviço de Contas dos Gestores, que por intermédio da sua nova Instrução Técnica n.º 93/2022 – Evento 104 – concluiu que não foram apresentados novos elementos capazes de modificar a proposta de encaminhamento já apresentada junto ao Evento 83 dos autos.

7. No entanto, devolvidos os autos ao Ministério Público de Contas, utilizou-se do Parecer Ministerial n.º 87/2023-GPMC (Evento 105) para justificar a possibilidade e cabimento do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, pelos mesmos motivos apresentados e com os destaques sugeridos na Instrução Técnica n.º 93/2022, salientando, ainda, a pertinência de se cientificar o órgão jurisdicionado em relação as impropriedades identificadas, com o alerta de que a reincidência poderá ensejar o superveniente julgamento pela irregularidade das contas.

8. Ato contínuo, os autos eletrônicos foram devolvidos ao Gabinete deste Conselheiro Substituto para uma nova análise e a emissão da sua manifestação conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

9. É o suficiente relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

10. A competência judicante do Tribunal de Contas tem amparo no artigo 71 e seguintes da Constituição Federal, com previsão reproduzida no art. 26 da Constituição Estadual de Goiás, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei Estadual n.º 16.168/2007)¹, e também em seu Regimento Interno (Resolução n.º 22/2008 do TCE/GO), cujo artigo 181 transcreve-se:

Art. 181. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás **deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento pelo Tribunal**, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que só por decisão do Tribunal poderão ser liberadas dessa responsabilidade.

(...)

§ 2º **As contas dos Fundos Especiais e das entidades da administração indireta, inclusive de Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, serão apresentadas sob a forma de Prestação de Contas.**

11. A função dos Tribunais de Contas, nesse contexto, pode ser resumida na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, bem como a todas as formas de ineficiência que impeçam o bom desempenho da atuação estatal.

12. Para tanto, a prestação de contas consiste em importante instrumento a cargo dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e tem como finalidade o julgamento da regularidade das contas e da conduta dos agentes na aplicação dos recursos públicos.

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete: (...)

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

13. Verifica-se, portanto, a indiscutível competência constitucional e legal do TCE/GO para apreciação e julgamento deste processo de prestação de contas anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, sobre o qual passo a me manifestar.

2.2. DO ENVIO TEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

14. Quanto a este tema, tem-se que o artigo 186² do Regimento Interno desta Corte preceitua que os processos de prestação de contas devem ser encaminhados ao TCE/GO no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do encerramento do respectivo exercício financeiro, que, no caso dos autos, expirou em 30.05.2021.

15. Não obstante, o art. 5º da Resolução Normativa n.º 05/2018³ concedeu nova disposição regulamentar permitindo que as prestações de contas anuais sejam encaminhadas até o dia 31 de julho do exercício subsequente, neste caso, até o dia 31 de julho de 2021.

16. Considerando que a presente Prestação de Contas Anual foi encaminhada em 29.07.2021, consoante atesta o recibo de entrega anexado ao Evento 52, o qual corrobora a informação constante no item 2.3 da ITC n.º 72/2022, anexada ao Evento 83, oportunidade em que também atesto a tempestividade de seu encaminhamento a este órgão do controle externo e o intuito dos responsáveis em obedecerem aos prazos regimentais estabelecidos por este Tribunal.

2.3. DAS RESSALVAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

17. Na análise preliminar promovida pelo Serviço de Contas dos Gestores junto ao Evento 71 destes autos eletrônicos, constatou-se situações que inviabilizaram a análise de mérito, no tocante à proposta de encaminhamento quanto à sugestão de julgamento das contas em regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, oportunidade em que

² Art. 186. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de Prestações e Tomadas e Contas deverão ser encaminhados anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro.

³ Art. 5º A Prestação de Contas Ordinária deverá ser submetida ao Tribunal até 31 (trinta e um) de julho do ano subsequente ao de referência das contas prestadas, por meio do portal eletrônico descrito no art. 17 desta Resolução Normativa, momento no qual será autuado o processo de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
foi realizada a intimação do responsável para apresentação de documentação complementar.

18. Atendida esta diligência, os autos foram devolvidos ao respectivo órgão técnico, que por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 72/2022 – Evento 83, concluiu pela existência das seguintes impropriedades: **a)** Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis); **b)** Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas), tendo concluído pela possibilidade de julgamento regular com ressalvas das contas apresentadas pela Agência, referente ao exercício de 2020, por se tratar de irregularidades que, a princípio, não resultaram qualquer tipo de dano ao erário.

19. De igual tom, apresentou proposta de encaminhamento para que fosse dada ciência destas impropriedades aos responsáveis, advertisse estes e a Agência, para fins de controle de reincidência, e que fosse destacado no Acórdão de Julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da Lei Orgânica desta Casa.

20. Note-se que mesmo diante das irregularidades posteriormente ventiladas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial n. 549/2022, e dos novos documentos anexados pela pasta jurisdicionada, a nova instrução técnica conclusiva n.º 93/2022, anexada ao Evento 104, cuidou, apenas, de ratificar as análises, as conclusões e proposta de encaminhamento já emitida na ITC n.º 72/2022, eis que não foram identificados novos elementos que pudessem modificar o entendimento técnico antes consignado.

2.4. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

21. Tendo se manifestado inicialmente por intermédio do Parecer n.º 549/2022, anexado ao Evento 86, o *Parquet* especial cogitou quanto a irregularidade das contas, por entender que a não realização de procedimentos de mensuração de bens móveis e o respectivo registro contábil da Agência teriam impedido a análise quanto a sua real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
posição patrimonial.

22. Sem a necessidade de transcrever aqui todos os fundamentos já elencados em sua manifestação, o fato de o Conselheiro Relator ter acolhido a manifestação saneadora anexada ao Evento 88, oportunizou à jurisdicionada uma nova oportunidade para a juntada de outras razões e documentos, que novamente apreciados pelo Parecer Ministerial n.º 87/2023 (Evento 105), culminou com o encaminhamento de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, pelos mesmos motivos e destaques apresentados pela unidade técnica em sua manifestação técnica conclusiva.

23. Em relação à ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração de bens móveis da AGR (Mensuração dos bens Móveis), assim como já bem fundamentado pela unidade técnica responsável, pode ser considerado como uma impropriedade de natureza contábil que, a princípio, não resulta em aparente dano ao erário.

24. Logo, levando em consideração já existir nos autos a informação da criação de um cronograma para realização e respectiva evidenciação nos registros patrimoniais, tenho que a ciência da AGR e de seus responsáveis, para que adotem as providências internas para a correção da referida irregularidade, seja suficiente para o seu saneamento nas próximas prestações de contas a serem encaminhadas.

25. No que tange à ausência das notas explicativas às demonstrações contábeis, considero que o fato de cumprirem a função de tornar melhor compreensível as demonstrações contábeis e contribuir para a análise das contas empreendida por este controle externo, torna igualmente pertinente a cientificação do órgão jurisdicionado a fim de que o instrumento seja utilizado na forma preconizada pela norma legal e regimental desta Corte, conforme proposta de encaminhamento também apresentada pela unidade técnica.

26. Assim, atento às conclusões concordantes apresentadas pela Unidade Técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, também me manifesto pela possibilidade de julgamento regular com ressalvas desta Prestação de Contas Anual apresentada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
Públicos – AGR, referente ao exercício de 2020.

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto e presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes neste processo de prestação de contas, comungo com as remissões técnicas e jurídicas que embasaram as Instruções Técnicas Conclusivas anexadas aos Eventos 83 e 104 e o Parecer n.º 87/2023 do Ministério Público de Contas (Evento 105), e manifesto-me no sentido de:

- a) julgar **regulares com ressalvas** as contas tratadas no presente processo, de acordo com o art. 73 da LOTCE/GO, em virtude de as impropriedades acima identificadas, a princípio, não resultarem em danos ao erário, e que seja indicado no respectivo Acórdão de julgamento os motivos que ensejaram as ressalvas das respectivas contas, consoante determinação do seu §1º;
- b) Por conseguinte, e com fundamento no §2º do art. 73 da mesma legislação, que seja expedida quitação plena ao responsável pelas contas da AGR, referente ao exercício de 2020, tendo em vista a aparente inexistência de inconformidades formais e/ou de atos de má-gestão que indiquem a possibilidade de lesão aos cofres e ao interesse do erário;
- c) De igual sorte, que seja dada ciência aos responsáveis pela AGR sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;
- d) Advertir à Agência jurisdicionada, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
- e) Destacar no acórdão de julgamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

e.1) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

e.2) Os demais processos em andamentos neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO

28. Ao Conselheiro Relator, para os fins regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Goiânia, aos 09 de fevereiro de 2023.

HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

/pg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO AUDITOR HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUDITORIA Nº 67/2023 - GAHC

Digitally signed by HENRIQUE CESAR DE ASSUNCAO VERAS:31001505115

Date: 2023.02.13 08:36:58 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002085 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571622502261821542102302681671481152581332361242171>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO N.º

Prestação de Contas Anual. AGR.
Exercício de 2020. Regular com
ressalva. Quitação. Ciência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100047002085, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar **regular com ressalva** as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 73, *caput*, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva n.º 72/2022 – SERV-CGESTORES), a seguir:

a) ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas);

2) dar **quitação** ao gestor e **cientificar** os atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis da AGR, identificado no item 2.8.1.4.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 9.279/18;

b) não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, identificado no item 2.8.3, o que afronta o previsto no item 3, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

3) **advertir** a AGR e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4) **destacar**:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o **arquivamento** dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002085

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/03/2023 16:58
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 02/03/2023 16:58
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 27/02/2023 10:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 27/02/2023 15:48
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 02/03/2023 15:00
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 27/02/2023 14:29
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 01/03/2023 21:50
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 27/02/2023 12:27
Função: Procurador assinante





RELATÓRIO Nº 71/2023 - GCEF.

Processo nº: 202100047002085/102-01

Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

Unidade Técnica: Serviço de Contas dos Gestores

Interessado: Agencia Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - Agr

Conselheiro Relator: Edson José Ferrari

Auditor: Henrique Cesar de Assunção Veras

Procurador: Máisa de Castro Sousa

1. Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento.

2. A Controladoria-Geral do Estado - CGE, constatando falhas e omissões de natureza formal e outras irregularidades, considerou como Regular com Ressalva as contas da AGR, do exercício de 2020 (Relatório n.º 009/2021-GEIC/SUPIN, Certificado de Auditoria Anual e Parecer pelo acolhimento de ambos os documentos – Evento 6). Após o pronunciamento da Presidente da Autarquia, com seus esclarecimentos acerca das inconformidades destacadas pela CGE (Eventos 42 a 49), vieram os autos ao Tribunal de Contas.

3. Já nesta Corte, inicialmente, o Serviço de Contas dos Gestores, por meio da Instrução Técnica n.º 4/2022 (evento 71), constatou falhas na instrução do processo, oportunidade na qual sugeriu a intimação do responsável para apresentar documentação complementar (Detalhamento, justificativas e apresentação de solução a respeito dos saldos registrados no grupo de contas Créditos a Curto Prazo, no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial; Detalhamento, justificativas e apresentação de solução a respeito dos saldos registrados no grupo de contas Demais Obrigações, no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial). Acolhida a sugestão, procedeu-se à intimação do gestor responsável que, tempestivamente, apresentou resposta e a documentação requestada (Eventos 78-80), conforme certificado pelo Serviço de Publicações e Comunicações desta Corte (Evento 82).

4. Novamente instada, a Unidade Técnica, após análise da resposta e da documentação carreada aos autos pela jurisdicionada, apresentou proposta de encaminhamento pela regularidade com ressalva das contas em apreciação, ante a constatação de impropriedades que não resultaram em danos ao erário, a saber: a) Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis) e; b) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas).



5. O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, manifestou-se mediante o Parecer n.º 549/2022 - GPMC (evento 86), com a sugestão de que as contas em apreço sejam consideradas irregulares, diante dos achados apontados pela Unidade Técnica. Em virtude desse posicionamento do órgão ministerial, a Auditoria sugeriu a instauração do contraditório, com a citação do gestor responsável para prestar os esclarecimentos necessários, apresentar novos documentos e oferecer as suas razões de defesa.

6. O então Relator do feito acatou a sugestão e determinou a citação do jurisdicionado que, após citado, tempestivamente apresentou resposta e documentação, juntadas nos Eventos 93/102, conforme certificou o setor responsável (Evento 103). Em seguida, com o retorno dos autos à Unidade Técnica, esta manteve sua proposta de encaminhamento (Evento 104).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 87/2023 – GPMC (Evento 105), opinou no sentido de que esta Corte julgue as contas pela regularidade com ressalva.

8. A Auditoria, mediante a Manifestação Conclusiva n.º 67/2023 (Evento 106), acompanhou a Unidade Técnica, sugerindo que o Tribunal julgue as contas pela regularidade com ressalva.

9. É o relatório. Passo a **VOTAR**.

10. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Tem-se que o Tribunal de Contas possui normativo específico dessa matéria, a Resolução Normativa TCE nº 5/2018, que estabeleceu as normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

12. Verifico que o processo encontra-se regularmente instruído, nos termos do art. 49, da LOTCE, vez que atuaram no feito a Unidade Técnica especializada, o Ministério Público de Contas e a Auditoria.

13. Compulsando os autos, percebo que a Unidade Técnica encarregada do exame e da instrução do feito constatou as seguintes falhas na prestação de contas da AGR, relativas ao exercício de 2020:



a) Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);

b) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas).

14. Em razão dessas impropriedades, pugnou pela regularidade com ressalva das contas em apreço e expedição de ciência e advertência ao gestor. Esse entendimento foi respaldado pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, que se manifestaram pela regularidade com ressalva das contas.

15. Conforme já destacado em reiteradas decisões desta Corte, a constatação de impropriedades, que não comprometem o efetivo controle da prestação de contas ou que não causem danos ao erário, não obsta a sua aprovação, ainda que com ressalvas. Tratam-se de defeitos sanáveis, que podem ser convalidados pela Administração Pública, nos termos do art. 55 da Lei estadual n.º 13.800/2001.

16. As impropriedades constatadas nos autos, segundo a Unidade Técnica, acompanhada pelo MPC e Auditoria, não obstaram a análise das contas e nem causaram danos ao erário, o que dá ensejo à sua regularidade com ressalvas, conforme dispõe o art. 73, da LOTCE¹. Esse é o entendimento que permeia a jurisprudência desta Corte de Contas, v. g. os recentes julgamentos adotados no Acórdão n.º 328/2023; Acórdão n.º 0096/2023 e; Acórdão n.º 04137/2022. Deve, entretanto, ser objeto de cientificação do jurisdicionado, a fim de corrigir as impropriedades aqui destacadas e, assim, evitar que as contas sejam julgadas irregulares, bem como a imposição das sanções decorrentes.

17. É bom, entretanto, que se reforce aos responsáveis que as ressalvas cumuladas com recomendações e determinações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o gestor bem intencionado procure corrigir as falhas, tomando as providências no sentido de evitar ocorrências semelhantes, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE. As decisões com ressalvas, recomendações e determinações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam as decisões posteriores. Trata-se de um voto de confiança dada ao gestor.

18. No que tange aos destaques sugeridos pelas unidades que atuaram neste feito, reputo conveniente acatá-los, na medida em que podem ser utilizados como ferramentas para concretizar a efetividade da atuação do Tribunal de Contas no seu exercício da fiscalização em sede de controle externo, a teor do § 1º, do art. 1º, da sua Lei Orgânica.

19. Por todo o exposto, acompanhando as manifestações das unidades de instrução, apresento meu **V O T O** para:

¹ Art. 73. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.



I) julgar **regular com ressalva** as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 73, *caput*, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a seguir:

I.a) ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);

I.b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas);

II) dar **quitação** ao gestor e **cientificar** os atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

II.a) não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis da AGR, identificado no item 2.8.1.4.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 9.279/18;

II.b) não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, identificado no item 2.8.3, o que afronta o previsto no item 3, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018;

III) **advertir** a AGR e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV) **destacar**:

IV.a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

IV.b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

V) providenciar o **arquivamento** dos autos.

20. É como voto.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2023.

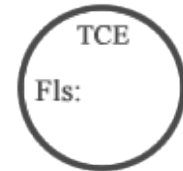


Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

Conselheiro **Edson José Ferrari**
Relator

WP/ans



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 71/2023 - GCEF

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2023.02.16 07:44:46 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 202100047002085 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141052231391771542281642681832332202561>

Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202000047001967/312](#)

Acórdão 643/2023

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 027/2020. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Regularidade da habilitação da licitante vencedora. Suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. Penalidade suspensa pelo CNJ, por ocasião da realização do certame representado. Regularidade. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000047001967, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar improcedente a representação formulada pela sociedade empresária Central IT Tecnologia da Informação Ltda. e, de consequência, determinar o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

II) recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que se abstenha de incluir em seus instrumentos convocatórios disposição que amplie ou restrinja efeitos de sanção prevista em lei, visto que a eventual aplicação da sanção deve observar a abrangência territorial disposta na legislação pertinente.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquite-se.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202100047002085/102-01](#)

Acórdão 644/2023

Prestação de Contas Anual. AGR. Exercício de 2020. Regular com ressalva. Quitação. Ciência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100047002085, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva nº 72/2022 - SERV-CGESTORES), a seguir:

a) ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas);

2) dar quitação ao gestor e cientificar os atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis da AGR, identificado no item 2.8.1.4.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 9.279/18;

b) não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, identificado no item 2.8.3, o que afronta o previsto no item 3, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018;

3) advertir a AGR e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à

unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202100047002325/312](#)

Acórdão 645/2023

Processo nº 202100047002325/312, trata os presentes autos de Denúncia com pedido de Liminar, formulada pela empresa UP57 Comércio e Serviços Ltda, encaminhada por meio do protocolo 454 da Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 - SEDUC - processo SEI nº 202100006033948.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002325/312 e n.º 202100047002649 em apenso, que tratam os autos de denúncias apresentadas pela empresa UP57 Comércio e Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 04.441.328/001-02, alegando supostas irregularidades no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) - Pregão Eletrônico - Edital nº 011/2021-SEDUC, promovido pela Secretaria de Estado de Educação, e tendo

o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em:

1) Conhecer das presentes Denúncias (Processos nº 202100047002325/312 e nº 202100047002649);

2) No mérito, considera-las parcial procedentes, com seus consequentes arquivamentos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO após as comunicações de etilo;

3) Determinar que seja expedida recomendação à Secretaria de Estado da Educação, com vistas a garantir efetivamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em certames desta natureza, bem como determinar a prévia apresentação de justificativas nas hipóteses de se aplicar um percentual reduzido, muito inferior à cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para aquisição de bens de natureza divisível, prevista no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/06.

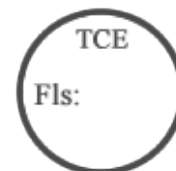
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202200047001755/309-03](#)

Acórdão 646/2023

Processo nº 202200047001755/309-03, trata os presentes autos da cópia do Processo nº 202200006013768 - Concorrência Pública nº 015/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual João Barbosa Reis, no município de Aparecida de Goiânia - GO, no valor estimado em R\$ 6.888.746,96 (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2023 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2023.03.16 11:38:17 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2023.03.16 15:33:16 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002085 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702561631542041231091671581352981932361352902>



DESPACHO Nº 850/2023 - SERV-DELIBERACAO.

Processo: 202100047002085/102-01

Origem: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR

Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Publicado o Acórdão nº 644/2023 no Diário Eletrônico de Contas nº 38 em 07/03/2023 (Evento - 109), que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual, expediu quitação ao gestor, advertiu à AGR e aos responsáveis, bem como dar ciência aos atuais responsáveis pela AGR, encaminhamos os presentes autos ao **Serviço de Publicações e Comunicações** com a seguinte informação:

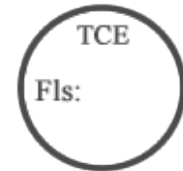
2. Expedimos a Provisão de Quitação nº 8/2023 (Evento - 111), ao ordenador de despesa da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, à época dos fatos.

Goiânia, 08 de março de 2023.

EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA
CHEFE DE SERVIÇO

VALESKA RORIGUES DA CUNHA
GERENTE

ASF/clpp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

DESPACHO Nº 850/2023 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2023.03.16 11:38:10 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2023.03.16 15:33:13 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002085 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571622502261821542102302781091091842091732361242461>



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 8/2023

Protocolo: 202100047002085

Jurisdicionado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Gestor: EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2020

Relator: EDSON JOSÉ FERRARI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202100047002085, que trata da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, referente ao exercício de 2020 editou o Acórdão nº 644, de 02/03/2023, julgando **REGULAR COM RESSALVA** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, à época dos fatos, estando **QUITE** para com a Fazenda Estadual.

Obs: Destacar, a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

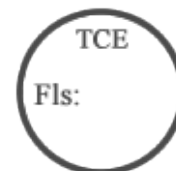
Goiânia, 8 de março de 2023.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

ASF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2023 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2023.03.16 11:38:20 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2023.03.16 15:33:17 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 202100047002085 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702561631542041231191581091352671832361352902>